HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.514 - ES (2019/0008555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	J G L V
REQUERENTE	:	J B V
ADVOGADOS	:	ERICSON JACOB DA SILVA - DF026920 MARCOS EVANGELISTA GUIMARAES LARA LUCAS - MG181010 GIANI MENDES LARA - DF056397
REQUERIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

J. G. L. V. e J. B. V. formularam conjuntamente pedido de homologação da sentença estrangeira de divórcio consensual proferida pelo Juízo de 1º Grau e Instrução n. 1 de Almazán, Espanha, que dissolveu seu casamento e dispôs acerca da guarda, regime de visitas e alimentos dos filhos.

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação (fls. 38 e 66).

É o relatório. Decido.

Para ser homologada no Brasil, a sentença estrangeira deve reunir os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Além disso, por se tratar de juízo meramente homologatório, a homologação deve restringir-se aos exatos termos do conteúdo da sentença estrangeira.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Consta dos autos a sentença estrangeira de divórcio (fls. 22-26), acompanhada de apostila (fl. 27) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 28-31), bem como a comprovação do trânsito em julgado a dar eficácia à decisão (fl. 22).

Ademais, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais.

Ressalte-se que, no presente feito, o requerente foi identificado com nomes

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 499A736E-CF70-4D5A-BB0D-426EA6FD9A8A

diversos, conforme demonstram os seguintes documentos: identidade e CPF emitidos no Brasil, que o identificam como J. B. V.; e certidão de casamento (fls. 13-16, tradução de fls. 18-20), sentença estrangeira de divórcio e registro de nascimento no Consulado-Geral da Espanha (fls. 52-55), que o identificam como J. V. B.

Registre-se que os documentos acima mencionados comprovam a identidade do requerente e, conforme o parecer do Ministério Público Federal, indicam que "houve tão somente a inversão dos apelidos de família, constando primeiro o sobrenome do pai e após o primeiro sobrenome da mãe. Porém, não há [...] dúvida quanto à identidade dos requerentes" (fl. 66).

Nesse contexto, somente para fins de identificação do requerente no momento da averbação do divórcio no Brasil, deixo assentado que J. B. V e J. V. B são a mesma pessoa.

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro de divórcio**.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 499A736E-CF70-4D5A-BB0D-426EA6FD9A8A